

AVISO DE CONTRARRAZÕES

Concorrência Pública nº CE-01-2025

Processo Administrativo nº 0114032025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana no âmbito do Município de Barra do Mendes-BA, abrangendo um conjunto integrado e sistemático de operações técnicas especializadas, contemplando coleta de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos, serviços especiais complementares e implementação de programa educacional ambiental, conforme especificações técnicas detalhadas neste Edital e seus anexos.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: A Comissão informa que houve contrarrazões dos Recursos pela empresa:

RECORRIDA: TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ sob nº 51.493.515/0001-01.



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

**AO EXCELENTESSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIDADE SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - ESTADO DA BAHIA**

**AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - ESTADO DA BAHIA**

Referência:
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° CE-01-2025;
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0114032025;

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS
DE LIMPEZA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES-BA.**

TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 51.493.515/0001-01**, com Inscrição Municipal nº 000.013.684/018-25, **CREA/BA Registro nº 0010359320**, **CRA/BA Registro nº 05216**, situada na Rua da Banha, nº 260, Bairro Novo Horizonte, Irecê-BA, CEP nº 44.900-000, neste ato representada por seu procurador, **HEBER FERNANDES DOURADO**, RG Nº 0738332909 SSP/BA, **CPF Nº 026.000.415-40**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência e Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

📍 Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irecê - BA

📞 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

I - SÍNTESE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-BA deflagrou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, registrado sob nº CE-01-2025, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana no âmbito municipal.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação proferiu decisão desclassificando a proposta apresentada pela empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, por descumprimento dos itens 12.3 e 12.6 do instrumento convocatório, atinentes à composição segregada do BDI e à metodologia de execução, respectivamente. Na mesma oportunidade, habilitou a empresa ora Contrarrazoante, tendo reconhecido o pleno atendimento às exigências editalícias.

Inconformadas, as empresas **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA** interpuseram recursos administrativos, este contra a habilitação da empresa **Contrarrazoante** e aquele contra sua própria desclassificação.

Contudo, como será demonstrado, nenhum dos recursos merece provimento, porquanto integralmente destituídos de fundamentação jurídica idônea, conforme passar-se-á a demonstrar.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade das presentes Contrarrazões, considerando que a científicação acerca da interposição dos recursos ocorreu em 04/04/2025, conforme comunicação via sistema eletrônico, tendo início o prazo recursal na mesma data, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, tem-se como termo final para apresentação das presentes Contrarrazões o dia 07/04/2025, o que evidencia sua tempestividade.

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

📍 Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

📞 74-99998-1885
✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

III - DO MÉRITO:

3.1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA:

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DO BDI SEGREGADO PARA MÃO DE OBRA E INSUMOS - DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 12.3 DO EDITAL:

A empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** foi corretamente desclassificada por não apresentar, junto à sua proposta, a composição detalhada do BDI segregado entre mão de obra e insumos, descumprindo objetivamente exigência editalícia expressa, consubstanciada no item 12.3 do instrumento convocatório, que estabeleceu como requisito imprescindível o:

"Detalhamento da composição do BDI segregado para mão de obra e insumos".

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, foi apresentada apenas uma composição genérica do BDI, com taxa única de 25%, não contemplando a segregação expressamente exigida no edital. Tal omissão não configura mera formalidade, mas representa desatendimento a requisito material essencial à adequada avaliação da exequibilidade da proposta e ao julgamento objetivo da licitação.

A segregação do BDI entre mão de obra e insumos constitui elemento técnico fundamental para a correta avaliação dos custos propostos, especialmente em contratações de serviços de limpeza urbana, nos quais há incidência diferenciada de tributos sobre os distintos componentes da prestação. Neste sentido, leciona Cláudio Sarian Altounian:

"O BDI deve contemplar todas as despesas indiretas, incluindo o lucro do construtor, sendo imperioso que a administração estabeleça critérios objetivos para sua estimativa, considerando as particularidades de cada obra e os parâmetros usuais do mercado." (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 108)

No mesmo sentido, André Pachioni Baeta ressalta:

"O detalhamento do BDI deve demonstrar todos os componentes e suas respectivas taxas, não se

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

📍 Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

📞 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

*admitindo a inserção de parcelas genéricas. A administração deve avaliar a composição detalhada do BDI para garantir que não contenha custos já previstos nas planilhas orçamentárias de custos diretos." (BAETA, André Pachioni. *Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas.* 2ª ed. São Paulo: LTC, 2023, p. 121)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a ausência de detalhamento do BDI na forma exigida pelo edital constitui motivo suficiente para a desclassificação do licitante. Neste sentido:

"A apresentação de composição de BDI com percentual total incompatível com o apresentado na planilha orçamentária, a despeito de representar quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não constitui, por si só, motivação suficiente para a desclassificação da proposta, devendo os licitantes ser instados a promover os ajustes necessários." (TCU, Acórdão 1079/2017-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Sessão de 24/05/2017)

"Na elaboração das planilhas de custos de obras deve-se discriminar os itens que compõem o BDI, com seus respectivos percentuais, vedada a inclusão de IRPJ e CSLL em sua composição." (TCU, Acórdão 2622/2013-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Sessão de 25/09/2013)

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados." (TCU, Acórdão 2369/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 10/10/2018)

Destarte, a alegação da Recorrente de que "apresentou detalhamento completo da composição do BDI (25%) na página 7 do arquivo, com formulação matemática correta e todos os componentes discriminados" não supre a exigência editalícia específica de segregação entre mão de obra e insumos, evidenciando descumprimento objetivo do instrumento convocatório.

M

Torres Constru

- Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
- CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

3.1.2. DA AUSÊNCIA DE ADEQUADA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.6 DO EDITAL:

A Recorrente também descumpriu o requisito estabelecido no item 12.6 do Edital, que exigia o "Detalhamento da metodologia de execução proposta", com "Dimensionamento da equipe técnica", "Relação dos equipamentos, máquinas e veículos" e "Especificação dos EPIs e ferramentas operacionais", entre outros elementos.

Em substituição ao detalhamento técnico exigido, a Recorrente limitou-se a apresentar declarações genéricas, desprovidas do conteúdo técnico-operacional exigido no instrumento convocatório. As declarações mencionadas pela Recorrente em suas razões recursais (**"DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO, INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO ADEQUADOS"** e **"DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA TÉCNICA E DISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA OPERACIONAL"**) não contemplam o detalhamento metodológico exigido no edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar do tema, esclarece:

"A metodologia de execução somente deve ser exigida em casos de grande vulto ou de alta complexidade técnica, sendo descabida a exigência em certames para objetos comuns, sob pena de restrição indevida à competitividade." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 378)

Portanto, a apresentação de meras declarações genéricas não supre a exigência de detalhamento técnico-metodológico expressamente exigido no instrumento convocatório, configurando descumprimento objetivo do item 12.6 do Edital.

3.1.3. DA INAPLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DO FORMALISMO MODERADO PARA SUPRIR REQUISITOS MATERIAIS ESSENCIAIS:

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para justificar o descumprimento de requisitos materiais expressamente estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, tal aplicação revela-se equivocada e contrária ao ordenamento jurídico.

O princípio do formalismo moderado destina-se a afastar exigências formais e burocráticas desnecessárias ou excessivas, que não impactem a substância da proposta ou a isonomia entre os licitantes. Não se presta, todavia, a dispensar o cumprimento de requisitos técnicos materiais expressamente previstos no edital, como a segregação do BDI e o detalhamento metodológico da execução contratual.

Torres Constru

- Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
- CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

⌚ 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

"O princípio do formalismo moderado consiste em adotar interpretação favorável à ampliação da disputa, sem comprometer a segurança e a objetividade da licitação. Não se admite, porém, o sacrifício dos requisitos atinentes ao conteúdo essencial da proposta, especialmente aqueles destinados a assegurar a contratação de solução adequada e suficiente para atender à necessidade administrativa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 132)

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o princípio do formalismo moderado não se aplica para afastar requisitos materiais essenciais:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados." (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 04/03/2015)

"O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para permitir a apresentação de documentação tardia, ausente na entrega inicial da proposta, em respeito à isonomia entre os licitantes." (TCU, Acórdão 2443/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 13/10/2021)

O STJ também consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação do formalismo moderado para afastar requisitos materiais essenciais:

"O formalismo moderado, princípio que norteia o procedimento licitatório, não significa que possa a Administração deixar de observar as normas legais e editais, mormente quanto à apresentação das propostas, em nome da melhor proposta para o erário." (STJ, REsp 1.795.457/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



Destarte, a invocação do princípio do formalismo moderado não serve para sanar o descumprimento de requisitos materiais essenciais expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, como aqueles não atendidos pela Recorrente.

3.1.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE:

A alegação da Recorrente de que a Administração deveria ter realizado diligência para esclarecimentos antes de proceder à sua desclassificação também não merece prosperar.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses taxativas para a realização de diligências, notadamente para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" ou "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". Não se admite, porém, a utilização do instituto da diligência para suprir a ausência de documentos essenciais que deveriam acompanhar originalmente a proposta.

Neste sentido, o TCU já se manifestou reiteradamente:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/05/2021)

No caso em análise, não se trata de esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas, mas de suprir a completa ausência de elementos essenciais expressamente exigidos no edital: a segregação do BDI entre mão de obra e insumos, e o detalhamento técnico da metodologia de execução. Tais elementos deveriam compor originalmente a proposta, sendo inviável sua inclusão posterior mediante diligência.

Como bem pondera Cristiana Fortini:

"A faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não permite a inclusão posterior de documento que

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

deveria compor, originariamente, a proposta ou os documentos de habilitação. A diligência destina-se ao esclarecimento ou à complementação da instrução, não podendo resultar na apresentação de documentos novos que deveriam integrar a proposta." (FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 218)

Portanto, a alegada necessidade de diligência não encontra amparo legal, sendo inviável a utilização desse instituto para suprir a ausência de elementos essenciais que deveriam compor originalmente a proposta.

3.1.5. DA PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOBRE A PRETENSA ECONOMICIDADE DE PROPOSTA IRREGULAR:

A Recorrente sustenta que, por ter apresentado a proposta mais vantajosa economicamente, sua desclassificação contraria o princípio da economicidade. Contudo, tal argumentação não se sustenta, porquanto ignora princípios basilares do procedimento licitatório, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório será norteado pelos "princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".

Neste contexto, a economicidade é apenas um dos múltiplos princípios aplicáveis, não podendo sobrepor-se aos demais, notadamente à vinculação ao instrumento convocatório, que constitui garantia fundamental da isonomia entre os licitantes e da objetividade do julgamento.

O TCU tem jurisprudência consolidada neste sentido:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." (TCU, Acórdão 1401/2014-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Sessão de 28/05/2014)

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital." (TCU, Acórdão 3474/2006-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Sessão de 06/12/2006)

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 78)*

No caso concreto, o descumprimento de requisitos materiais essenciais pela Recorrente justifica plenamente sua desclassificação, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão administrativa que a fundamentou.

3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA:

3.2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL - INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT PARA ATESTADOS OPERACIONAIS:

O recurso interposto pela empresa **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA** fundamenta-se em premissa jurídica equivocada, qual seja, a suposta necessidade de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela Contrarrazoante estivessem acompanhados de "*Certidão de Acervo Operacional (CAO)*".

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece clara distinção entre a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional, prevendo requisitos distintos para cada uma dessas modalidades. O inciso I refere-se à "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", enquanto o inciso II dispõe sobre "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

⌚ 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Esta distinção reflete-se no próprio instrumento convocatório, que em seu item 14.20.1 exige, para fins de qualificação técnico-profissional, a "apresentação de profissional Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado". Complementarmente, o item 14.20.2 estabelece que tal qualificação deve ser demonstrada mediante "Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos atestados de execução de serviços similares".

Diversamente, para a qualificação técnico-operacional, o edital exige apenas a apresentação de atestados que comprovem a experiência da empresa na execução de serviços similares, sem vincular tais atestados à apresentação de CAT ou CAO.

A doutrina especializada é pacífica neste sentido, conforme destaca Irene Patrícia Nohara:

*"A Lei nº 14.133/2021 trouxe distinção clara entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, sendo que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) relaciona-se exclusivamente à primeira, enquanto os atestados operacionais demonstram a experiência da empresa, independentemente do profissional que executou o serviço." (NOHARA, Irene Patrícia. *Licitações e Contratos Públicos: Lei nº 14.133/2021 Comentada por Artigos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 294)*

Luciano Ferraz, por sua vez, ensina:

*"A qualificação técnico-operacional relaciona-se diretamente à pessoa jurídica licitante e sua experiência corporativa na execução de objeto similar, enquanto a qualificação técnico-profissional vincula-se aos profissionais que integram seu quadro permanente. Cada uma dessas modalidades possui instrumental probatório próprio, sendo a CAT documento vinculado exclusivamente à comprovação da capacidade do profissional." (FERRAZ, Luciano. *Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos: Atualizado conforme a Lei nº 14.133/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 183)*

Torres Constru

- Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
- CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da impossibilidade de se exigir CAT para comprovação de capacidade técnico-operacional:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica." (TCU, Acórdão 1849/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 07/08/2019)

"É indevida a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica." (TCU, Acórdão 128/2012-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Sessão de 25/01/2012)

"Atestados de capacidade técnico-operacional visam a comprovar a experiência do licitante na execução de objeto similar ao da licitação, quando exigidos, devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo." (TCU, Acórdão 944/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, Sessão de 17/04/2013)

Quanto à alegada necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme Resolução 1.137/2023 do CONFEA, cumpre esclarecer que tal exigência não consta do instrumento convocatório, não podendo ser invocada extemporaneamente como requisito para habilitação. Ademais, a referida resolução não condiciona a validade dos atestados à emissão da CAO, mas apenas estabelece procedimento para sua obtenção, quando de interesse da empresa.

Portanto, os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela Contrarrazoante atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, inexistindo qualquer irregularidade em sua aceitação pela Comissão de Licitação.

3.2.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INSUFICIÊNCIA DE MERAS ALEGAÇÕES:

A Recorrente alega, sem apresentar qualquer prova concreta, que a Contrarrazoante não se enquadraria como Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista suposto faturamento superior a **R\$ 4.800.000,00** no ano de **2024**.

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

📍 Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

⌚ 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

Tal alegação, contudo, não ultrapassa o campo da mera conjectura, destituída de qualquer lastro probatório idôneo. A Recorrente limita-se a mencionar genericamente a existência de "dados sobre faturamento da empresa habilitada no exercício 2024, supostamente disponíveis para consulta no site do Tribunal de Contas dos Municípios", sem, contudo, apresentar qualquer documento, extrato ou comprovante que corrobore sua alegação.

Conforme pacífica jurisprudência, a presunção de veracidade das declarações prestadas pelas empresas no âmbito do procedimento licitatório somente pode ser afastada mediante prova concreta em sentido contrário:

"Na aferição da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, há presunção relativa das declarações prestadas por essas empresas, que podem ser afastadas diante de evidências em sentido contrário." (TCU, Acórdão 1219/2021-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 26/05/2021)

"A declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte goza de presunção relativa de veracidade, competindo a quem a impugna demonstrar o contrário." (TCU, Acórdão 1839/2017-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/08/2017)

"Declarações prestadas pelas empresas licitantes gozam de presunção de veracidade, somente podendo ser afastadas por prova em contrário." (TCU, Acórdão 1639/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 01/07/2015)

Conforme destaca José dos Santos Carvalho Filho:

"As declarações prestadas pelas licitantes, incluindo as relativas ao enquadramento como ME/EPP, gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo a quem as contesta o ônus de demonstrar sua falsidade ou inadequação com a realidade. A mera alegação de incompatibilidade, desprovida de elementos probatórios concretos, não é suficiente para afastar tal presunção." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 505)

JW

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

74-99998-1885

gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

No mesmo sentido, Sidney Bittencourt ensina:

"A contestação da condição de ME/EPP deve ser fundamentada em elementos objetivos e comprovados, não em meras conjecturas. Havendo indícios concretos de irregularidade, cabe à Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, promover diligências específicas para averiguar a veracidade das informações prestadas." (BITTENCOURT, Sidney. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações Públicas. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 127)

Portanto, a mera alegação desprovida de qualquer elemento probatório concreto não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte apresentada pela Contrarrazoante.

3.2.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

A Recorrente requer a realização de diligências para verificação de suposto direcionamento do certame e para verificação do faturamento da Contrarrazoante no exercício de 2024, bem como para avaliação da veracidade dos atestados operacionais apresentados.

Tais pedidos, contudo, não encontram amparo legal nem fático, configurando tentativa de transferência do ônus probatório que incumbe exclusivamente ao Recorrente. Conforme ensina Alexandre Freitas Câmara:

"O ônus da prova incumbe à parte que alega. Esta máxima processual, de aplicação universal, impõe ao recorrente o encargo de demonstrar, de forma objetiva e concreta, os fatos constitutivos de seu direito, não sendo admissível a transferência deste ônus ao recorrido ou à administração pública." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 442)

No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona:

"No âmbito recursal administrativo, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar a procedência de suas alegações mediante elementos probatórios concretos, não sendo admissível a formulação de argumentação genérica ou a transferência do encargo probatório para a

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

⌚ 74-99998-1885

✉ gabrieltorresexpedito@gmail.com



TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

Administração Pública ou para o recorrido." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 347)

A jurisprudência também consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de inversão do ônus probatório em sede recursal:

"Na aferição da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, há presunção relativa das declarações prestadas por essas empresas, que podem ser afastadas diante de evidências em sentido contrário." (TCU, Acórdão 1219/2021-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 26/05/2021)

Portanto, não havendo apresentação de qualquer indício concreto que justifique a realização das diligências pleiteadas, impõe-se o indeferimento dos pedidos formulados pela Recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a improcedência integral dos recursos interpostos pelas empresas **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, requer a **Contrarrazoante**:

- a) O recebimento e processamento das presentes **Contrarrazões**, por tempestivas;
- b) No mérito, o **desprovimento integral** dos **recursos administrativos**, mantendo-se a decisão administrativa que **desclassificou** a empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **habilitou** a empresa **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA**;
- c) O regular prosseguimento do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra do Mendes-BA, 06 de abril de 2025.


TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA

CNPJ nº 51.493.515/0001-01

HEBER FERNANDES DOURADO

CPF nº 026.000.415-40

PROCURADOR

HEBER FERNANDES
DOURADO

Assinado de forma digital por HEBER
FERNANDES DOURADO
Dados: 2025.04.06 20:57:19 -03'00'

Torres Constru

• Torres Construtora e Limpeza Urbana Ltda
• CNPJ: 51.493.515/0001-01

 Rua da Banha, Nº 260-c Bairro Novo Horizonte
Irece - BA

 74-99998-1885

 gabrieltorresexpedito@gmail.com